



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO N. 0026418-80.2009.815.2001

ORIGEM: Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Município de João Pessoa, por seu Procurador, Rodrigo Nóbrega Farias (Adv. Rebeca Sodré de Melo da F. Figueiredo)

APELADOS: Abigail Evangelista Tomé da Silva e outros (Adv. Gitana Soares de Mello e Silva Parente, Ricardo de Almeida Fernandes e Giordano Mouzalas de Souza e Silva)

REMETENTE: Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital

RECURSO OFICIAL E APELO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORES MUNICIPAIS. ADICIONAIS E GRATIFICAÇÕES. CONGELAMENTO. MEDIDA PROVISÓRIA REJEITADA. REEDIÇÃO NA MESMA SESSÃO LEGISLATIVA. TEXTO DIVERSO. EFEITOS IDÊNTICOS. IMPOSSIBILIDADE. BURLA À CONSTITUIÇÃO. ART. 62, § 10, CF. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA NESTE PONTO. REFORMA QUANTO AOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO PARCIAL À REMESSA. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

- Tendo a Medida Provisória nº 10/2006, de 24 de maio de 2006, que determinou, em seu art. 7º, o congelamento dos adicionais e das gratificações percebidos pelos servidores municipais, sido rejeitada, esse assunto não poderia ser tratado na mesma sessão legislativa, consoante dispõe o § 10 do art. 62 da CF/88, razão pela qual deve ser mantida a sentença que declarou a inconstitucionalidade da MP nº 12/2006, de 11 de setembro de 2006, uma vez que, malgrado seja diversa a redação por ela trazida, os efeitos dela decorrentes são exatamente os mesmos da MP anterior, representando verdadeira burla à vedação constitucional.

- “A 1ª Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.270.439/PR (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 2.8.2013, recurso submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC), levando em consideração o entendimento firmado no julgamento da ADI 4.357/DF (acórdão pendente de publicação), pacificou entendimento no sentido de que, em se tratando de condenação imposta à Fazenda Pública, de natureza

não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, no que concerne ao período posterior à sua vigência; já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09 (ADI 4357/DF), deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período”.¹

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso apelatório e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento de fl. 4909.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso oficial e apelatório interposto pelo Município de João Pessoa contra sentença que julgou procedente em parte o pedido formulado na “ação ordinária” proposta por Abigail Evangelista Tomé da Silva e outros em desfavor do recorrente.

Na sentença, o douto magistrado *a quo* julgou procedente em parte a pretensão vestibular, para o fim de declarar a inconstitucionalidade da MP nº 12/06, em sede de controle difuso, com efeito *ex tunc*, e, em consequência, determinou o descongelamento dos valores pagos aos autores descritos às fls. 02/36, a título de adicionais, gratificações e outras verbas vinculadas, devendo estes serem pagos da forma como vinham sendo antes da MP nº 12 até a data da vigência da Lei nº 11.404/08, bem como o pagamento dos reflexos financeiros devidos em verbas vinculadas e as diferenças existentes entre os que foram pagos e os vencidos, contados de 11 de novembro de 2006 a 05 de abril de 2008. Determinou, ainda, o pagamento de juros de 0,5% ao mês, a partir da citação, bem como a atualização pela taxa referencial, aplicável à caderneta de poupança. e correção monetária, na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, além de honorários advocatícios no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Inconformada, recorre a Edilidade, aduzindo, em suma, a constitucionalidade da MP nº 12/06, de 11 de setembro de 2006, porquanto a matéria nela tratada é diversa daquela da MP nº 10/06, de 24 de maio de 2006, a qual foi rejeitada, não havendo, portanto, inconstitucionalidade formal como equivocadamente declarado pelo Juízo *a quo*, uma vez que não ocorreu o óbice previsto no art. 62, § 10º, da CF/88, qual seja,

a reedição de MP rejeitada na mesma sessão legislativa.

Destaca que a matéria versada na MP nº 10/06, editada pelo Poder Executivo Municipal, disciplinava o pagamento de vencimentos inferiores ao salário mínimo dos servidores da Administração direta e indireta, reajustava o vencimento dos servidores do grupo do magistério, ANS e ASP, incorpora o abono provisório concedido pela Lei nº 10.500/2005 ao vencimento básico e dá outras providências, tendo o seu art. 7º determinado que “Ficam mantidos os valores absolutos dos adicionais e das gratificações percebidas pelos servidores públicos da administração direta e indireta correspondentes ao mês de março de 2006”, ao passo que a MP nº 12/06 dispõe sobre reajustes incidentes sobre o vencimento básico dos servidores públicos da Administração direta e indireta, incorpora abono concedido pela Lei Municipal nº 10.500, de 11 de julho de 2005 e dá outras providências, sendo que o contestado art. 2º, declarado inconstitucional pelo Magistrado *a quo*, prevê que “O menor vencimento dos servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, inclusive os prestadores de serviço será de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), ficando os adicionais, gratificações e demais acréscimos pecuniários desvinculados, em absoluto, do vencimento básico”.

Argumenta que, por isso, a matéria tratada na MP 12/2006 não reeditou a medida provisória rejeitada na mesma sessão legislativa (MP 10/2006), tratando de assuntos diversos, eis que a nova MP não estabeleceu qualquer congelamento, mas apenas a desvinculação do vencimento básico, tanto que foi aprovada pela Câmara Municipal sem qualquer rejeição, tendo seus efeitos posteriormente convalidados pela Lei 11.018/2007 (art. 6º).

Ao final, pugna pelo provimento do recurso, com a reforma da sentença, a fim de que seja julgado improcedente o pedido inicial.

Intimados, os recorridos apresentaram contrarrazões pugnando pelo desprovimento do recurso.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 178, do Código de Processo Civil vigente.

É o relatório.

VOTO

De início, compulsando-se os autos e analisando-se a casuística posta em disceptação, urge adiantar que a sentença deve ser reformada apenas para adequar os juros de mora e a correção monetária incidente.

A esse respeito, afigura-se salutar denotar que a controvérsia em deslinde transita em redor da discussão acerca do suposto direito dos servidores públicos recorridos à atualização das gratificações, dos adicionais e de outras verbas vinculadas, indevidamente congelados pela MP nº 12/06, assim como à percepção das diferenças relativas aos valores pagos a menor entre o indevido congelamento (setembro de 2006) até o início da vigência da Lei nº 11.404/08 (05 de abril de 2008).

À luz desse entendimento, procedendo-se ao exame das peculiaridades da causa, faz-se imperioso destacar que, por meio da Medida Provisória nº 10/2006, de 24 de maio de 2006, foi determinado, em seu art. 7º, o congelamento dos adicionais e das gratificações percebidos pelos servidores municipais, vejamos:

Art. 7º. Ficam mantidos os valores absolutos dos adicionais e das gratificações percebidos pelos servidores públicos da administração direta e indireta correspondentes ao mês de março de 2006.

Ocorre que, como restou reconhecido pelo próprio Município apelante, esse dispositivo foi vetado pela Câmara Municipal, razão pela qual esse assunto não poderia ser tratado na mesma sessão legislativa, consoante dispõe o § 10 do art. 62 da CF/88 (“É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo”).

Contrariando o dispositivo constitucional, o Poder Executivo Municipal editou, em 11 de setembro de 2006, ou seja, menos de 04 (quatro) meses depois, a MP nº 12/2006, que, em seu art. 2º, dispôs o seguinte:

Art. 2º. O menor vencimento dos servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, inclusive os prestadores de serviço, será de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), ficando os adicionais, gratificações e demais acréscimos pecuniários desvinculados, em absoluto, do vencimento básico.

Da simples leitura do dispositivo supra, extrai-se que, a despeito de apresentar redação diversa, o efeito dele decorrente é exatamente o mesmo daquele advindo do art. 7º da MP nº 10/2006.

Com efeito, ao proceder à desvinculação de referidas verbas do respectivo vencimento, sem estabelecer qualquer forma de reajuste, o efeito disso decorrente é exatamente a manutenção dos valores absolutos por elas representados à época da edição da Medida Provisória.

Destaque-se, ainda, por oportuno e pertinente, que o art. 7º da MP nº 12/2006 estabeleceu que “Esta Medida Provisória retroage seus efeitos a 1º de abril de

2006”, data esta anterior à edição da MP nº 10, de 24 de maio de 2006.

Assim, caso fosse mantido o disposto no art. 2º da MP nº 12/2006, com efeitos retroativos a abril de 2006, os valores relativos a gratificações, adicionais e outras verbas vinculadas seriam exatamente os mesmos daqueles valores estabelecidos pela MP nº 10/2006, a qual determinou a manutenção dos valores nominais daquelas verbas, tendo, contudo, sido rejeitada.

Como bem registrou o Magistrado *a quo*, “apesar de não se utilizar do mesmo arcabouço textual, a substância do ato, que é o congelamento dos adicionais e gratificações, foi atingida da mesma maneira”, havendo, portanto, “explícita violação ao princípio da irrepetibilidade dos projetos rejeitados na mesma sessão legislativa.

O que se percebe é que o Poder Executivo Municipal, à época, buscou, por meios transversos, obter proibição expressa na Constituição Federal, o que não se pode admitir.

Dessa forma, deve ser mantida a sentença no que tange à declaração de inconstitucionalidade da MP nº 12/2006, com o conseqüente descongelamento dos valores pagos a título de adicionais, gratificações e outras verbas vinculadas, que deverão ser pagos da forma como vinham sendo antes da MP nº 12/2006 até a data da vigência da Lei nº 11.404/2008, além do pagamento dos respectivos reflexos.

De outra banda, naquilo que pertine aos juros de mora e à correção monetária, urge ressaltar que o STJ firmou entendimento de que nas condenações impostas à Fazenda Pública “[...] **para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, os juros de mora incidirão da seguinte forma: percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-lei 2.332/87, no período anterior a 27/08/2001, data da publicação da Medida Provisória 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.497/97; percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória 2.180-35/2001, até o advento da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009), que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97; juros moratórios calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, incidindo a correção monetária, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, calculada com base no IPCA, a partir da publicação da referida Lei (30/06/2009).**”²

Em razão dessas considerações, **nego provimento à apelação e dou provimento parcial ao recurso oficial** apenas para adequar os juros de mora e a correção monetária aos termos acima transcritos, mantendo incólumes os demais termos da sentença.

É como voto.

² STJ, AgRg REsp 1086740/RJ, Rel. Min. ASSULETE MAGALHÃES, 6ª TURMA, 10/12/2013, 10/02/2014.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso apelatório e dar provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 28 de junho de 2016.

João Pessoa, 30 de junho de 2016.

Desembargador João Alves da Silva
Relator